ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.003428/2008-51
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10768.003428/2008-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-001.740 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de agosto de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	FRANCISCO RAYMUNDO DOS PASSOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. EX-COMBATENTES DA FEB, PENSÃO, ISENÇÃO. As pensões e os proventos auferidos com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4242/63, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, são isentos de imposto de renda, nos termos do artigo 6°, inciso XII, da Lei n° 7.713 de 1988 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR199).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO– Presidente

(assinado digitalmente)
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 08/11), para exigir crédito tributário de IRPF, exercício 2005, no montante de R$3.500,40, incluídos os acréscimos legais, decorrente da omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, no valor de R$19.737,25.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls.01/02), em que afirma ser EX-COMBATENTE DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL, tendo sido concedida sua pensão com fundamento no artigo 6º, da Lei nº 7713/88, estando, portanto seus rendimentos isentos, conforme consta do art.39, inciso XXV do RIR/99.

Após analisar a matéria, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJ2 n° 13-28.392 de12/03/2010, fls. 24/26, em decisão assim ementada:

> *"EX-COMBATENTE. FEB. ISENÇÃO. Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis n. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.*
>
> *Impugnação Improcedente."*

Cientificado dessa decisão em 28/12/2010 (fls. 27 - verso), o contribuinte apresentou, em 25/01/2011, recurso voluntário tempestivo de fls. 29/30, em que argumenta que a sua Pensão Militar teve como amparo o Art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, estando portanto isento de IRPF. Como prova, apresenta seu Título de Pensão Militar, fls.31.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 35 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

No mérito, a questão em análise versa sobre a isenção do IRPF, a que se refere o artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, matriz legal do inciso XXXV, do artigo 39, RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3000/99), *verbis*:

> *"XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);"

Ao analisar os fatos, assim concluiu a autoridade recorrida:

15. Nesse sentido, conforme determina o art. 111 do CTN, é importante lembrar que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Conseqüentemente, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas. Outrossim, registre-se que fica patente a intenção do legislador: conceder isenção exatamente aos casos de pensão vinculados ás incapacidades, falecimentos e desaparecimentos de ex-combatentes previstos nos ***Decretos-Leis n.° 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.° 2.579/55, e art. 30 da Lei n° 4.242/63.***

16 No presente caso, a certidão de 02/09/1966, à fl. 06, trata da Lei n. 4.297/63, e o contribuinte não juntou nenhum outro documento para comprovar que a sua pensão atual é decorrente dos Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 12.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei n. 2 4.242, de 17 de julho de 1963 ou art. 17 da Lei n2 8.059, de 04 de julho de 1990; não estão, portanto, presentes os requisitos para o gozo da isenção dos rendimentos auferidos pelo impugnante, cabendo manter o lançamento. (Grifos no original).

Em resposta aos argumentos da autoridade recorrida, o recorrente acostou ao seu recurso voluntário, o Título de Pensão Militar (fls. 31), no qual resta expressamente consignado que o fundamento da sua aposentadoria é o **art. 30 da Lei nº 4242/63**.

Cabe destacar, que as pensões e os proventos concedidos, entre outras hipóteses, de acordo com o art.30 da Lei nº 4242/63, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6°, inciso XII, da Lei n° 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/1999).

Inclusive, essa matéria é recorrente neste Conselho e pacificada através de decisões reiteradas que asseguram o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de pensão auferidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, desde que tenham sido concedidas de acordo com as determinações da Lei nº 7.71.3/88.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra**.**

Brasília/DF, 19/09/2012

(assinado digitalmente)
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA